



apresentam



VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NA APS

Patrícia Maria Zimmermann D´Avila

Delegada de Polícia de Entrância Especial

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Constituição Federal, artigo 226:

- “A família, base da sociedade, tem proteção especial do Estado”.
(...)
- § 8º “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

- A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.
- Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...)”.

ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS

- Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião que procurar atendimento deverá receber tratamento digno, humanizado e respeitoso.
- A mulher que encontra-se em atendimento, ou aguardando para ser atendida, deverá estar em ambiente reservado e separado do agressor.

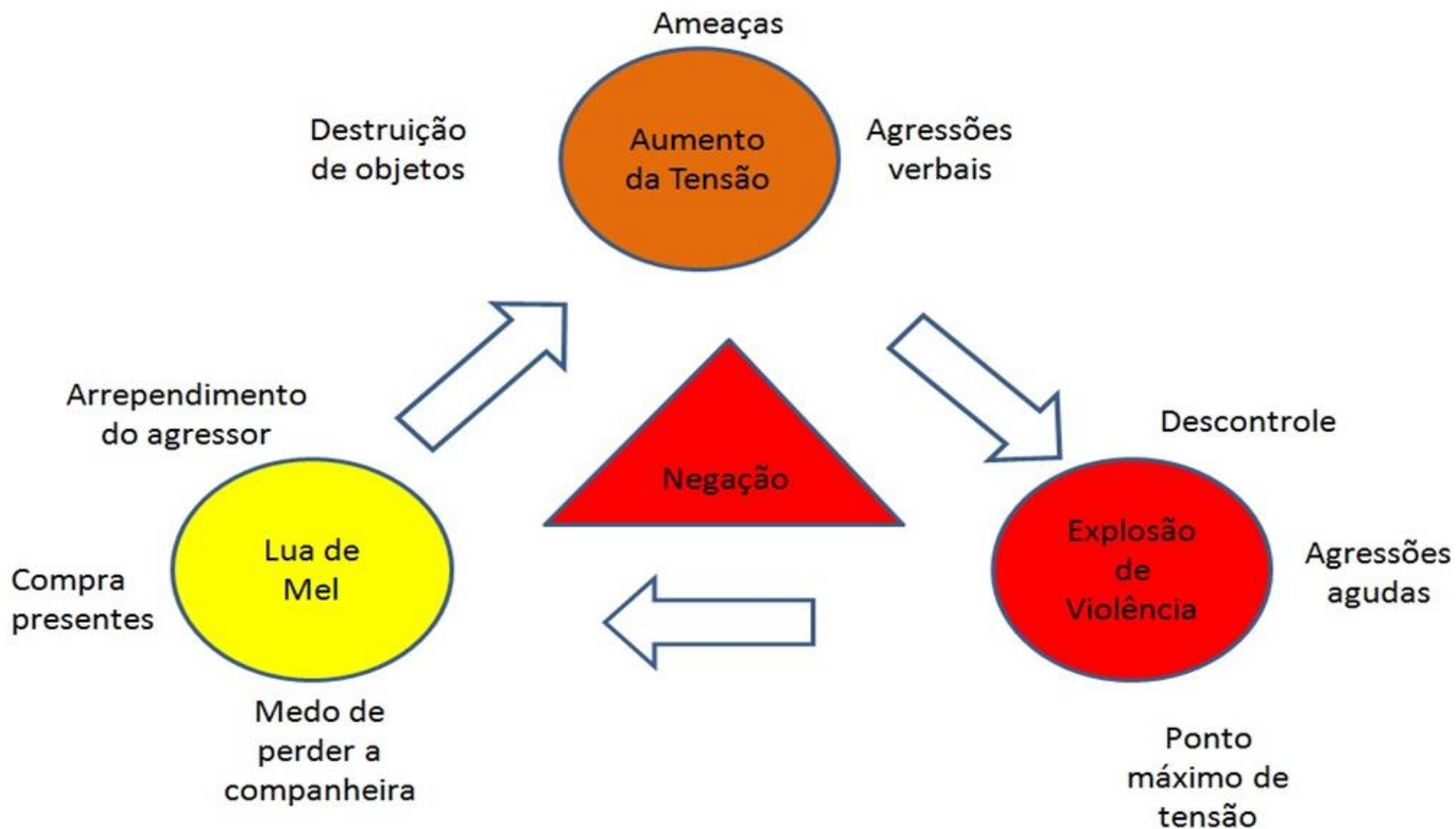
ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS

- O acolhimento e oitiva do relato de violência sofrida pela mulher deve ser feito em local que garanta a privacidade da vítima e do seu depoimento.

ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS

- Escuta atenta, profissional, qualificada, sigilosa, não julgadora e observadora.
- Rompimento do silêncio, do isolamento e dos atos de violência aos quais estão submetidas.
- Salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional.

CICLO DA VIOLÊNCIA



FORMAS DE VIOLÊNCIA

De acordo com a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

FORMAS DE VIOLÊNCIA

- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

FORMAS DE VIOLÊNCIA

- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

FORMAS DE VIOLÊNCIA

- IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

FORMAS DE VIOLÊNCIA

- V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

LEI MARIA DA PENHA

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

- I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

LEI MARIA DA PENHA

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

LEI MARIA DA PENHA

- § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

LEI MARIA DA PENHA

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

LEI MARIA DA PENHA

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

LEI MARIA DA PENHA

- § 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.
- § 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.

CÓDIGO PENAL

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

- § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.
- § 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.
- § 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.
- § 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

NOTIFICAÇÃO

PORTARIA Nº - 204, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

- Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências.

NOTIFICAÇÃO

- Lista Nacional de Notificação Compulsória Nº 48.
- DOENÇA OU AGRAVO: a. Violência doméstica e/outras violências.
- Periodicidade de notificação: Semanal.

Referências Bibliográficas

BRASIL (1988), Constituição da República Federativa do Brasil.

_____, Lei Maria da Penha. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

_____, Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de novembro de 1940.

_____. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Altera o Código Penal.

_____. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Código Penal.

_____. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Código Penal.

_____, Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

_____, Senado Federal. Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumentamento-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em 15 agosto de 2017.

Ministério da Saúde: Portaria nº 204, de 17 de fevereiro de 2016.



Obrigada a todos!

Patrícia Maria Zimmermann D'Avila
Delegada de Polícia de Entrância Especial

Perguntas e respostas